



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 022/2023, DE 06 DE JUNHO DE 2023.

“Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2024, e dá outras providências”.

CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ faz público que nos termos do art. 55, da Lei Orgânica do Município, aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 2023, às 20h00 e em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de junho de 2023, às 20h00 o Projeto de Lei nº 014/2023 de autoria do Executivo.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, § 2º da Lei nº 4.320/1964, de 17 de março de 1964 e da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2024, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, e as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Catiguá.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I.** Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II.** Implantar programa de gestão dos recursos da educação garantindo melhoria da qualidade dos serviços da Rede Municipal de Educação Básica;
- III.** Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- IV.** Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- V.** Assistência à criança e ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

VI. Melhoria da infraestrutura urbana; e

VII. Garantia de acesso aos serviços de saúde a todo cidadão através de um atendimento mais eficiente com respeito e qualidade.

CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES

Art. 3º As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 estão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025 e do **ANEXO I** – Fontes de Financiamento dos Programas de Governo.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2024 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

- I. Demonstrativo de Riscos Fiscais;
- II. **Tabela 1** - Metas Anuais;
- III. **Tabela 2** - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV. **Tabela 3** - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- V. **Tabela 4** - Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI. **Tabela 5** - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VII. **Tabela 6** - Receitas e Despesas Previdenciárias e Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- VIII. **Tabela 7** - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- IX. **Tabela 8** - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. As tabelas de que tratam os incisos II e IV deste artigo, serão expressas em valores correntes e constantes, sendo que no caso de mudanças no cenário



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

macroeconômico ou ainda mudanças relevantes decorrentes de convênios assinados, seus valores poderão ser alterados através da edição de Projeto de Lei ou Decreto do Executivo.

Art. 5º Integra esta Lei o Demonstrativo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024

Art. 6º Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2024, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022-2025.

Art. 7º A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas ainda as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja execução física esteja em conformidade com o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º Para fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 57.208,30 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta centavos), nos processos de despesas de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), nos processos de despesas de execução de obras públicas ou serviços de engenharia.

Parágrafo único. Os valores citados do caput deste artigo, poderão ser atualizados anualmente conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações), sendo necessário edição de Decreto Municipal.

Art. 9º Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea “e” da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mediante liquidação da despesa.

§ 1º As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

§ 2º A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas fiscais estabelecidas na LDO.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10. Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em Lei municipal e seja firmado Termos de Parcerias nas modalidades Fomento ou Colaboração ou ainda, outros ajustes ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Parágrafo único. Do processo de transferência de recursos às Instituições Privadas sem fins lucrativos, deverá fazer constar minimamente as seguintes exigências:

- I. Certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- II. O beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 50% de sua receita total;
- III. Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente;
- IV. Declaração de funcionamento regular, emitida por no mínimo uma autoridade de outro nível de governo;
- V. Vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente, e
- VI. Prestação de contas dos recursos recebidos, em conformidade com o programa de trabalho pactuado e regras do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 11. As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.

Art. 12. Na forma do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, o Executivo estabelecerá, até 30 dias após a publicação do orçamento, a



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Também integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;
- II. Eventual estoque de restos a pagar de exercícios anteriores; e
- III. Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionárias e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 13. A reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, excluindo conforme o caso a entidade de Previdência Municipal, equivalerá a no máximo 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2024, e será destinada a:

- I. Cobertura de créditos adicionais; e
- II. Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14. Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá e publicará metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º Na hipótese de ser constatado ao final de cada bimestre frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção das metas de resultados nominal e primário, os Chefes dos Poderes Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, deverão ser adotados critérios que produzam o menor impacto possível nos programas e



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

ações de caráter finalístico da administração, especialmente nas áreas voltadas à educação, saúde e assistência social.

§ 3º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas vinculadas a finalidades específicas, bem como aquelas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais e folha de pagamento de servidores municipais.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

Art. 16. Ficam o Poder Executivo e Legislativo, autorizados, nos termos do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal e observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizada a abrir créditos nas seguintes condições:

- I. a transpor recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada para o exercício e obedecida a distribuição por grupo de despesa;
- II. entre atividades e projetos de um mesmo programa e grupo de despesa, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada em seu respectivo orçamento, desde que os recursos sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas próprias dotações orçamentárias.

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320/1964, de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal; e
- II. O orçamento da seguridade social.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

Art. 18. A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2024 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária Anual àquele Poder.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no artigo 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 19. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante Lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos artigos 20, 21 e 22, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. Prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do “caput” deste artigo;

III. Observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput” deste artigo; e

IV. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 20. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, a manutenção de despesas variáveis da folha de pagamento somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21. Todo Projeto de Lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 22. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

Art. 23. Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2023, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva Lei não for sancionada.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Catiguá, 06 de junho de 2023.

EDINALDO OLIVEIRA BARRETO
PRESIDENTE DA CÂMARA

ANDERSON RODRIGO ALEXANDRE
VICE-PRESIDENTE

CLEONIR JOSÉ TRAZZI
1º SECRETÁRIO

VALDECI CESAR GRAVA
2º SECRETÁRIO

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Catiguá

SIDNEY SANTIAGO DA SILVA
Diretor Geral em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

MUNICÍPIO DE CATIGUÁ LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2024 Anexo I - Fontes de Financiamento dos Prog. Gover.			
Estimativas das Receitas Orçamentárias			
Especificação		Receitas Previstas	
		2024	
		Direta	
Receitas Correntes		PM 2024	TOTAL
1.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	48.013.000,00	48.013.000,00
1.1.0.0.00.00.00.00	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	5.169.000,00	5.169.000,00
1.2.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	773.000,00	773.000,00
1.3.0.0.00.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	190.000,00	190.000,00
1.6.0.0.00.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	176.000,00	176.000,00
1.7.0.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	41.510.000,00	41.510.000,00
1.9.0.0.00.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	195.000,00	195.000,00
Receitas de Capital			
2.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	100.000,00	100.000,00
2.1.0.0.00.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-
2.2.0.0.00.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	100.000,00	100.000,00
2.4.0.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	-
Receita Intraorçamentária			
7.0.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIA	-	-
Total de Receitas		48.113.000,00	48.113.000,00
Deduções da Receita - Fundeb			
1.7.0.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	5.721.000,00	5.721.000,00
Total das Deduções		5.721.000,00	5.721.000,00
Total Geral Líquido		42.392.000,00	42.392.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

CNPJ: 65.711.814/0001-80

Av. Manoel Simeão Rodrigues, 320 – Centro Catiguá – SP – CEP 15870-000

ARF - DEMONSTRATIVO ÚNICO

MUNICÍPIO DE CATIGUÁ - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00

Fonte / Informações complementares: Não há previsão de Riscos Fiscais.